

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2017 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 136/2017

Projeto de Lei Complementar nº 8/2017

Altera a Lei nº 2.004, de 7 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza

Relator: Vereador José Geraldo da Silva

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 8/2017, de autoria do Nobre Vereador Gervásio Batista Pozza, que altera a Lei nº 2.004, de 7 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

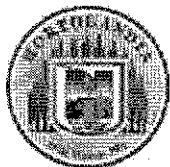
A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 29 de maio de 2017, e sua ementa publicada, na data de 30 de maio de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor propõe a inclusão do § 8º ao Art. 144 da Lei nº 2.004, de 7 de Fevereiro de 2008, visando garantir que as mães possam amamentar seus filhos até completarem um ano de vida.

A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê em seu art. 396 que as mães tem direito a dois descansos de meia hora cada para amamentar seu filho até os 6 meses de idade.

Mas a UNICEF e a Organização Mundial de Saúde há 26 anos empreendem esforços mundiais no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, pois receber leite materno é um direito de toda criança e experiências comprovam que o aleitamento exclusivo até os seis meses de vida e até os dois anos ou mais, em conjunto com outros alimentos, traz resultados fantásticos para a saúde da mãe e do bebê.

Por esse motivo a OMS recomenda entre outras, que a partir dos 6 meses de idade todas as crianças devem receber alimentos complementares



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2017 fls. 2/5

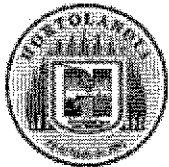
(sopas, papas, etc.) e manter o aleitamento materno pelo menos, até completarem os 2 anos de idade.

Diante da importância desse simples gesto de amor é que propomos essa alteração na lei para que todas as servidoras do nosso Município possam amamentar seus filhos até que completem 1 ano de vida é assim garantir proteção extra aos bebês, fortalecendo os anticorpos e aumentando o vínculo entre mãe e filho que trará benefícios por toda vida.

Feito o introito da justificativa do Autor, de rigor, primeiramente, analisar a constitucionalidade da propositura, sem ela, não há como a matéria prosperar na sua tramitação legislativa. Se superada esta fase, passamos a análise da sua legalidade, e por fim, se necessário, análise da técnica legislativa e redacional da propositura, concluindo, assim, a manifestação desta relatoria.

Denota-se que o Autor pretende, por iniciativa parlamentar, dispor sobre a alteração no Estatuto dos Servidores Públicos de Hortolândia. Ressalta-se, todavia, que a propositura, sendo de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme anota os julgados de Adin, referenciados abaixo, se não vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº11.448/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ACRESCENTOU AO ART.85 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, O §6º, QUE ESTENDE A LICENÇA MATERNIDADE, NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURA, À QUANTIDADE DE DIAS QUE O RECÉM-NASCIDO PERMANECER INTERNADO, ATÉ O LIMITE DE DOZE MESES, ESTENDENDO O DIREITO TAMBÉM À MÃE QUE MESMO NÃO TENDO SEU BEBÊ PREMATURO, ESTE NECESSITE DE INTERNAÇÃO POR PROBLEMAS PERINATAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2017 fls. 3/5

## **Nesse contexto o Acórdão supra, preleciona:**

“Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência dos poderes.**”

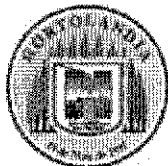
Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A **atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa**, isto é, a de **regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais**. A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove '*in genere*', o Executivo '*in specie*'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2017 fls. 4/5

provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos como interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

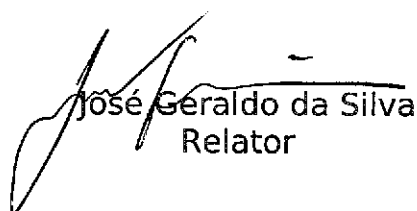
**(...)Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.** (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed.Malheiros, 2006, p. 605/606)

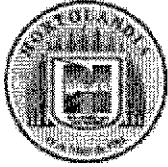
**Na espécie, o ato normativo, de iniciativa parlamentar, ao ampliar direitos ao servidor público, modificou o regime jurídico do funcionalismo público, de sorte a malferir a separação dos poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art.5º, art.47 II e XIV, e art.144). Flagrante, pois, a inconstitucionalidade por vício formal.**

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos e, ainda, por considerar matéria apresentada pelo Nobre Vereador é de grande relevância, esta relatoria sugere o encaminhamento da propositura como MINUTA DE PROJETO ao Poder Executivo, para estudos de sua implementação e manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar .º 8/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2017.

  
José Geraldo da Silva  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 111/2017 fls. 5/5

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Paulo Pereira da Silva  
Membro